



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0125/2025

**Dispõe sobre a ampliação do acesso a mamografias e exames preventivos para mulheres a partir dos 40 anos no Estado de Santa Catarina, em conformidade com as diretrizes da Sociedade Brasileira de Mastologia, visando à detecção precoce do câncer de mama e à promoção da saúde feminina.**

**Autora:** Deputada Paulinha

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0125/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a ampliação do acesso a mamografias e exames preventivos para mulheres a partir dos 40 anos no Estado de Santa Catarina, em conformidade com as diretrizes da Sociedade Brasileira de Mastologia, visando à detecção precoce do câncer de mama e à promoção da saúde feminina.

A proposta prevê a adoção de diversas medidas pela Secretaria de Estado da Saúde, como a disponibilização de exames de mamografia independentemente de fatores de risco, a estruturação da rede de atendimento com unidades móveis, a realização de campanhas de conscientização e a criação de mecanismos de monitoramento e transparência. Também define o prazo máximo de 30 dias para realização da mamografia, conforme já previsto na Lei Federal nº 13.896/2019.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Compete a esta Comissão a análise da proposição sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, conforme previsto no inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O exame do presente projeto de lei exige uma análise detalhada sobre sua constitucionalidade formal e material, bem como sobre eventuais impactos na organização administrativa do Estado e no princípio da separação dos poderes.

### **a) Da Competência Legislativa**

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 24, inciso XII, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 9º, inciso II, atribui à Assembleia Legislativa a competência para legislar sobre matérias de interesse do Estado na área da saúde pública.

Dessa forma, não há qualquer vício de competência que possa impedir a tramitação do presente projeto.

### **b) Do Vício de Iniciativa e o Tema 917 do STF**

A análise da iniciativa legislativa é essencial para verificar se a proposição interfere em competências exclusivas do Poder Executivo.



O artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e o artigo 50, § 2º, incisos IV e VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina determinam que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo projetos de lei que tratem da organização administrativa e do regime jurídico dos servidores públicos. Todavia por ocasião do julgamento do Tema 917, o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, consolidou o entendimento **de que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que criam despesas para a Administração Pública, desde que não interfiram na estrutura dos órgãos do Executivo ou no regime jurídico dos servidores públicos.**

*"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (ARE 878.911-RG, STF)*

No caso em comento, verifica-se que o Projeto de Lei nº 0125/2025 não trata da estrutura organizacional do Estado, não interfere nas atribuições dos órgãos públicos e não altera o regime jurídico dos servidores estaduais, enquadrando-se, assim, no entendimento pacificado pelo STF. Portanto, não há qualquer óbice de iniciativa legislativa que impeça a tramitação e aprovação da proposta.

### **c) Da Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**

O entendimento da Suprema Corte supracitado foi ratificado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9115662-88.2015.8.24.0000, onde o Órgão Especial

---

<sup>1</sup> ARE 878.911-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016



concluiu que no caso analisado, embora a norma criasse despesas para o Estado, não tratava da estrutura organizacional do Executivo nem do regime dos servidores públicos, não havendo, portanto, qualquer vício de iniciativa.

"A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro." (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, STF)

Assim, eventuais impactos orçamentários não comprometem a validade jurídica do PL nº 0125/2025, uma vez que sua implementação pode ser ajustada dentro da previsão orçamentária dos exercícios subsequentes.

#### **d) Projetos de Leis semelhantes em outras unidades da federação**

A relevância e a atualidade da temática tratada pelo Projeto de Lei nº 0125/2025 encontram amparo em proposições similares aprovadas ou em tramitação em outros entes da Federação, o que reforça a legitimidade e a viabilidade da matéria.

No Estado de São Paulo, tramita o Projeto de Lei nº 238/2025, de autoria da Deputada Maria Lúcia Amary (PSDB), que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização anual de mamografia para mulheres a partir de 40 anos nos serviços públicos estaduais de saúde.

No Estado de Minas Gerais, o Projeto de Lei nº 1.802/2023, de autoria do Deputado Doutor Wilson Batista, propôs a dispensa do pedido médico



para a realização de mamografias periódicas entre mulheres de 40 a 69 anos, na rede pública estadual.

Essas proposições refletem uma tendência nacional de fortalecimento das políticas públicas de rastreamento do câncer de mama em idades precoces, alinhando-se às recomendações da Sociedade Brasileira de Mastologia e de instituições científicas, com vistas a aumentar as taxas de detecção precoce e reduzir a mortalidade.

A convergência entre diferentes legislações estaduais demonstra o compromisso do legislador brasileiro com o enfrentamento desta grave questão de saúde pública.

#### **d) Da Emenda Modificativa e Supressiva**

Feitas essas considerações, verifica-se a necessidade de adequação do texto legal, alterando o art. 4º e suprimindo o art. 5º, ambos do projeto de lei em testilha.

O art. 4º, em seus parágrafos 1º e 2º, do referido Projeto de Lei já estão contemplados na Lei nº 17.066/17 que dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina, e assim, devem ser suprimidos.

Outra modificação pertinente é integrar o disposto no parágrafo 3º, do PL 0125/2025 ao seu caput, de modo que apresenta emenda modificativa com o seguinte texto:



“Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde deverá firmar convênios com clínicas privadas para aumentar a oferta de exames de mamografia, sempre que a demanda na rede pública não puder ser atendida dentro do prazo de 30 (trinta) dias.”

Por sua vez, o art. 5º deverá ser suprimido, pois é redundante e desnecessário do ponto de vista jurídico, uma vez que a responsabilização dos agentes públicos por omissão, ilegalidade ou descumprimento de normas legais já está devidamente prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0125/2025, com a emenda modificativa e emenda supressiva.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal  
Relator